



Número 2873 • Belo Horizonte, quarta-feira, 16 novembro 2022

**SUMÁRIO**

|                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| Tribunal Pleno.....                                                  | 1  |
| Coordenadoria de Pós-Deliberação.....                                | 1  |
| Secretaria-Geral da Presidência .....                                | 1  |
| Coordenadoria de Protocolo e Triagem .....                           | 1  |
| Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres ..... | 2  |
| Primeira Câmara .....                                                | 13 |
| Secretaria da 1ª Câmara .....                                        | 13 |
| Diretoria de Gestão de Pessoas .....                                 | 22 |
| Coordenadoria de Pessoal .....                                       | 22 |
| Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.....           | 22 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....                 | 25 |

**Tribunal Pleno****Coordenadoria de Pós-Deliberação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO N.  
18721/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso V, da Resolução n. 12/2008 e da Portaria nº 01/2019, art. 1º, parágrafo único, do Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, faz saber, a todos quantos virem o presente **edital** ou dele tiverem conhecimento, que **intima o Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, à época** para que tome ciência da decisão prolatada nos autos de **n. 1047604** e constante do Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 22/08/22.

**ACÓRDÃO****Secretaria-Geral da Presidência****Coordenadoria de Protocolo e Triagem****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
MAURI JOSE TORRES DUARTE****Distribuição feita em 10/11/2022****PLENO****CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO  
RECURSO ORDINÁRIO**

1128018, Reinaldo Vilela Paranaíba Filho

**CONS. GILBERTO DINIZ  
RECURSO ORDINÁRIO**

1128019, Arnaldo de Oliveira Chaves

**CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO  
RECURSO ORDINÁRIO**

1128021, Arnaldo de Oliveira Chaves

**CONS. CLÁUDIO TERRÃO  
CONSULTA**

1128010, Fagner Ferreira Veiga

**PRIMEIRA CÂMARA****CONS. DURVAL ANGELO****ASSUNTO ADMINISTRATIVO -  
MULTA/APARTADO**

1128014, Prefeitura Municipal de Reduto, Jose Carlos Lopes

1128015, Prefeitura Municipal de Reduto, Rubens Torquato de Souza

1128016, Prefeitura Municipal de Reduto, Dilcelio de Oliveira Hott

**CONS. SUBST. HAMILTON COELHO  
DENÚNCIA**

1128013

**SEGUNDA CÂMARA****CONS. WANDERLEY ÁVILA  
DENÚNCIA**

**Conselheiros:** Mauri José Torres Duarte (Presidente), Gilberto Pinto Monteiro Diniz (Vice-Presidente), Durval Ângelo Andrade (Corregedor), Wanderley Geraldo de Ávila, Cláudio Couto Terrão e José Alves Viana. **Conselheiros Substitutos:** Licurgo Joseph Mourão de Oliveira, Hamilton Antônio Coelho, Adonias Fernandes Monteiro e Telmo de Moura Passareli. **Ministério Público junto ao TCE:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello (Procurador-Geral), Daniel de Carvalho Guimarães (Subprocurador-Geral), Maria Cecília Mendes Borges, Glaydson Santo Soprani Massaria, Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte, Elke Andrade Soares de Moura e Cristina Andrade Melo.

1128008  
1128009

**CONS. CLÁUDIO TERRÃO**  
**REPRESENTAÇÃO**  
1128007

## **Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres**

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

**Processo nº:** 1119751  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Régis Rodrigues Elísio  
**Processor referente:** Tomada de Contas Especial n. 1058706  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Uberlândia  
**Procurador:** Rogério Zeidan, OAB/MG 111.409  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Sessão:** 09/11/2022

### Inteiro Teor

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO. AFASTADA. MÉRITO. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO. IRREGULARIDADE. DANO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. A tomada de contas especial é o instrumento utilizado pelo Poder público para exigir as contas do responsável omissor.
2. A omissão do responsável, que deixa de prestar contas, leva ao julgamento pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação de multa ao referido agente.
3. Cabe ao responsável promover o ressarcimento do valor correspondente ao dano, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. Deve o julgador enfrentar as questões postas no processo, não podendo descurar daquela capaz de “infirmar a conclusão” por ele adotada.

**Processo nº:** 1127800  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Pedro Paulo Ayres Pinto  
**Denunciada:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte (SMDE)  
**Interessado:** Adriano Henrique Fontoura de Faria, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico  
**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo  
**Sessão:** 08/11/2022

### Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. CREMATÓRIOS. CREDENCIAMENTO DIRECIONADO AOS PROPRIETÁRIOS DE CEMITÉRIOS PARTICULARES. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS ESTUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS ELABORADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO REFERENDADA.

1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional a ser adotada em situações específicas para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual n. 102/2008).
2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).
3. Enquanto no credenciamento o que justifica a inviabilidade de competição é o fato de todos os interessados serem contratados, a inexigibilidade prevista no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 funda-se no fato de só uma pessoa poder ser contratada.
4. Os estudos econômico-financeiros que contêm as premissas do empreendimento devem ser compatíveis com a realidade fática e, portanto, devem esclarecer como foi estabelecida a divisão de demanda e qual a expectativa de crescimento dos credenciados.

**Processo nº:** 1007916

**Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura- SEC**Partes:** Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, Eliane Denise Parreiras Oliveira, Paulo Eduardo Rocha Brant, Gabriel de Freitas Guedes**Procuradores:** Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho - OAB/MG 050684, Bruno Rocha Cesar Fernandes - OAB/MG 134692, Cássio Roberto dos Santos Andrade - OAB/MG 056602, Emerson Marinho de Souza - OAB/MG 173136, Jason Soares de Albergaria Neto - OAB/MG 046631, José Sad Junior - OAB/MG 065791, Luiz Ricardo Gomes Aranha - OAB/MG 006755, Mario Eduardo Guimarães Nepomuceno Junior - OAB/MG 102604, Milena Franchini Branquinho - OAB/MG 080714, Paulo de Tarso Jacques de Carvalho - OAB/MG 056401, Renata Couto Silva de Faria - OAB/MG 083743, Valmir Peixoto Costa - OAB/MG 091693**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo**Sessão:** 13/09/2022Inteiro Teor**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROJETO CULTURAL. RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas n. 666, 897 e 899.
2. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual n. 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevier regulamentação específica.
3. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos tribunais de contas não obsta a cobrança, pela via judicial, do valor dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

**Processo nº:** 1077270**Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Entidade:** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG.**Responsáveis:** Sérgio Ulhoa Dani, Maria Ângela Gomes de Castro Dani e a Empresa Excegen Genética S.A.**Procuradores:** Carlos Maxmilliano Monteiro Reis - OAB/MG 106213, Diana Val de Albuquerque Silva - OAB/MG 139452, Fabiana Maria Martins Gomes de Castro - OAB/SP 266350, Flávio Leite Ribeiro - OAB/MG 087840, Gabriel Soares Mello - OAB/MG 184381, Giulia Parreira Xavier do Vale - OAB/MG 184335, Johnnatan Antônio Martins Furtado - OAB/MG 169129, Júlia Lio Rocha Camargo - OAB/MG 192351, Luís Henrique Ayala Bazan - OAB/SP 224960, Nathália Guedes Petrucelli Taroco - OAB/MG 151264, Nílson Reis - OAB/MG 008078, Nílson Reis Júnior - OAB/MG 085598, Paula Cambraia de Paiva - OAB/MG 184707, Sérgio Antônio de Resende - OAB/MG 007883, Sérgio Souza de Resende - OAB/MG 111955, Tatiana Antunes Ávila - OAB/MG 155782, Tiago Souza de Resende - OAB/MG 098738**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo**Sessão:** 13/09/2022Inteiro Teor**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas n. 666, 897 e 899.
2. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual n. 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevier regulamentação específica.
3. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos tribunais de contas não obsta a cobrança, pela via judicial, do valor dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

**Processo nº:** 794377**Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - ATOS DE ADMISSÃO**

**Órgão:** Câmara Municipal de Cristina

**Partes:** Antônio Amílton de Moraes, Cláudio Henrique Vieira Martins, José Clóvis de Azevedo, Ricardo Pereira Azevedo, Vera Lúcia Negreiros Junqueira

**Procuradores:** Fernando Chaib Rezek, OAB/MG 81.768

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**Sessão:** 13/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. ATOS ADMISSIONAIS. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 105 DA SÚMULA DO TCEMG. DECADÊNCIA. REGISTRO DOS ATOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O instituto da decadência tem como objetivo limitar a possibilidade da Administração Pública de revisar seus próprios atos, seja revogando por conveniência ou oportunidade, ou quando estes contiverem quaisquer vícios que os torne ilegais.

**Processo nº:** 1104880

**Natureza:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Responsável:** Gustavo de Oliveira Barbosa

**Procurador:** Valmir Peixoto Costa, OAB/MG n. 91.693

**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 13/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR ORÇAMENTÁRIO DESTINADO AO FUNDEB E O VALOR FINANCEIRO EFETIVAMENTE REPASSADO. AJUSTES DURANTE AS ETAPAS DE TRANSFERÊNCIA. APONTAMENTOS RELATIVOS À PUBLICIDADE E À TRANSPARÊNCIA. PRELIMINAR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA INSPEÇÃO. REJEIÇÃO. BLOQUEIOS DE ACORDOS JUDICIAIS, COMPENSAÇÕES E RESTITUIÇÕES. EXCLUSÃO DA ARRECADAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL ICMS – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DA BASE DE CÁLCULO DO FUNDEB. CRIAÇÃO DO CÓDIGO ICJ JUNTO AO BANCO DO BRASIL. REPASSES DE IMPOSTOS REALIZADOS EM MESES POSTERIORES. RESTITUIÇÃO DE IPVA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DETERMINAÇÕES. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Achados decorrentes de inspeção ordinária não previstos nas questões de auditoria formuladas na fase de planejamento, mas que, em razão de sua materialidade, relevância ou risco, mereçam a atenção da equipe devem ter o mesmo tratamento dos achados abrangidos pelo objetivo inicial do trabalho.

2. As diferenças detectadas entre o valor orçamentário a ser destinado ao Fundeb e o valor financeiro efetivamente repassado, decorrentes de diversos ajustes ocorridos durante as etapas de transferência dos recursos ao Fundo, devem possuir a devida clareza, publicidade e transparência em sua evidenciação, o que facilita o exercício do acompanhamento e controle social dos recursos, bem como a fiscalização e o controle por parte dos órgãos de controle interno e externo.

**Processo nº:** 1095396

**Natureza:** ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ipanema

**Responsável:** Walter Paulo de Oliveira

**Data-Base:** 31/12/2019

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 27/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFORMAÇÃO DE RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM MONTANTE SUPERIOR ÀS DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO). ERRO NO PREENCHIMENTO DA INFORMAÇÃO ENVIADA AO TRIBUNAL POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (SICOM). INCONSISTÊNCIA ELUCIDADA. ARQUIVAMENTO.

Constatado que a inconsistência verificada na inserção de informação atinente às receitas de operação de crédito realizada pelo Poder Executivo Municipal decorreu de erro no preenchimento dos dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da data-base 31/12/2019, enviadas ao Tribunal por meio do SICOM, e uma vez cumprido o objetivo para o qual o processo foi constituído, os autos são arquivados.

**Processo nº:** 1107709

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Shirley Elaine Goncalves Faria

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piumhi

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 27/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. ABASTECIMENTO DE FROTA DO MUNICÍPIO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

Não comprovadas irregularidades nos gastos de dinheiro público para o abastecimento de combustível da frota municipal, requisito de admissibilidade da representação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III do RITCEMG, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**Processo nº:** 1098429

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Nova Ponte

**Responsáveis:** Allan Johny Barsanulfo Valdo, Lindon Carlos Resende da Cruz, Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso

**Apenso:** Denúncia n. 1098600

**Procuradores:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SC 56.822; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 27/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, VÁLVULAS E CÂMARAS DE AR, NOVOS DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA.

EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA encontra amparo no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que consiste em atendimento a requisito previsto em lei especial, criado pela Resolução CONAMA n. 416/2009 e Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010.

2. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, recomenda-se explicitar, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução CONAMA n. 416/2009.

3. A planilha de quantitativos e preços unitários não constitui anexo obrigatório para procedimento licitatório na modalidade de pregão, pois o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 exige que na fase preparatória do pregão conste dos autos o orçamento estimado da contratação, não se aplicando, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93.

4. Por respeito aos princípios da impessoalidade, eficiência, competitividade, economicidade e da transparência, deve ser utilizado o pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida - federal, estadual ou municipal, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

5. Sob o prisma do disposto no *caput* do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, é permitida a exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, com vistas a fomentar desenvolvimento econômico e social local.

**Processo nº:** 1104845

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** J.F.A. Transporte Eireli

**Denunciada:** Secretaria de Estado de Educação/Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros

**Procuradoras:** Glênia Fernanda Silva Pinheiro, OAB/MG 207.654, OAB/CE 30.965; Karla Gabriele Oliveira Medeiros Maia, OAB/MG 202.029

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 27/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA DENUNCIANTE. QUESTÃO PRELIMINAR. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Com fundamento no art. 45 do Código Civil, a existência legal de uma empresa, seja ela sociedade ou empresa individual, tem início com a inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro.

2. Ausente o requisito para o recebimento da Denúncia previsto no § 2º do art. 301 do RITCMG, impõe-se sua extinção, sem resolução do mérito, uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015, aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG, devendo o feito ser arquivado, nos moldes do inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

**Processo nº:** 1126970

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Sebastião Aparecido Ferreira

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Pimenta

**Procurador:** Renato Henrique Lopes, OAB/MG 119.579

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 27/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CORRETA A INABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO APRESENTA CERTIFICADO DE REGISTRO

CADASTRAL – CRC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA FACULTATIVA E NÃO OBRIGATÓRIA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Na modalidade de licitação Tomada de Preços, a exigência do Certificado de Registro Cadastral - CRC tem fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Licitações.

2. É regular a previsão de visita técnica facultativa e não obrigatória, podendo ser compreendida como um direito disponibilizado aos licitantes, estando em conformidade com a jurisprudência do TCU.

**Processo nº:** 1107695

**Natureza:** AUDITORIA

**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Confins

**Responsável:** Celso Antônio da Silva

**Procurador:** Gustavo André Valadares, OAB/MG 152.738

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** AUDITORIA. MUNICÍPIO. ORÇAMENTO. RESTOS A PAGAR. ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. DESPESA PÚBLICA. MANDATO. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES. OBRIGAÇÕES. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. ANÁLISE DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO.DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, o que não exclui a competência do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade de atos de despesa objeto de auditoria.

2. A lei de responsabilidade fiscal proíbe ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, “nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito” (art. 42 da lei citada).

3. A lei de responsabilidade fiscal não veda a assunção de obrigação ou de compromisso novo nos últimos quadrimestres do mandato, desde que as exigências estabelecidas para isso sejam observadas. A finalidade da lei é evitar o desequilíbrio financeiro no final do mandato.

4. A expressão “restos a pagar” compreende o montante de despesas empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas (liquidadas dentro do exercício financeiro) das não processadas. A despesa é executada segundo o regime de competência. Assim, empenhada a despesa, mas não paga, até 31 de dezembro, constituirá “restos a pagar”, para o fim de encerramento do exercício financeiro.

**Processo nº:** 969661

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Geovani Nóbrega Lima de Brito

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Manhuaçu

**Responsáveis:** Dângelo dos Santos Maurício, João Antônio de Souza Ribeiro, Antônio de Carvalho da Silva, Walter Carneiro, João Batista Hott, Repros Soluções em Documentos Eireli

**Procuradores:** Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Antônio de Carvalho da Silva, OAB/MG 50.418; Areston Guimarães Chaves, OAB/MG 194.650; Carlos Roberto Carraro Júnior, OAB/MG 89.578; Darniene da Cruz Ataíde, OAB/MG 202.133; Joyce Pereira de Sousa, OAB/MG 147.792; Maria Andreia Lemos, OAB/MG 98.421; Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG 194.029; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Samuel Firmino de Brito, OAB/MG 180.886; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Valter Rodrigues de Abreu Júnior, OAB/MG 176.056; Wesley Alves de Miranda, OAB/MG 96.639

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

**Sessão:** 27/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA DIGITAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORÇA VINCULANTE DOS PROCEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Decisão proferida no âmbito de recurso administrativo não acarreta a perda do objeto do processo de denúncia neste Tribunal, considerando a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados, nos termos do art. 3º, XVI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva quando presentes elementos que atribuam envolvimento mínimo dos interessados citados nos autos com os fatos noticiados, devendo a efetiva participação nos fatos apontados como irregulares ser aferida quando da análise de mérito.

3. Demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos do despacho que recebeu como denúncia a documentação encaminhada, sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, conforme art. 110-J do mesmo diploma legal.

4. Constatado o transcurso de prazo superior a cinco anos do despacho que recebeu como denúncia a documentação encaminhada, sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, deve ser reconhecida, também, a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicados por analogia ao caso, consoante jurisprudência desta Casa, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, conforme art. 110-J do mesmo diploma legal.

**Processo nº:** 1107641

**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

**Procedência:** Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora

**Responsável:** Júlio César Teixeira

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

**Sessão:** 29/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE NO EXAME TÉCNICO. SANEAMENTO.

RETIFICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA TCEMG N. 116. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO

DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas as exigências legais, depois de realizadas as devidas adequações e superados os apontamentos de irregularidade efetuados no exame técnico inicial, o edital de concurso público deve ser julgado regular e o processo extinto, com resolução de mérito, e posteriormente arquivado, conforme art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 176, IV, do Regimento Interno.

2. Aferida a boa-fé do gestor e diante da ausência de demonstração de prejuízos decorrentes da inobservância da publicidade de ato retificador do edital por meio de todos os veículos de comunicação exigidos por este Tribunal, emite-se recomendação para que, nos próximos certames, sejam observados, em sua plenitude, os termos da Súmula n. 116 deste Tribunal.

3. Ausente a existência de previsão legal sobre a exigência de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, como requisito de acesso para os cargos previstos no edital, mas não presentes indícios de prejuízo aos candidatos ou de comprometimento à competitividade do concurso público, emite-se recomendação ao gestor para que tome as medidas cabíveis visando a atualização da legislação municipal sobre a questão.

**Processo nº:** 1089474

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia

**Aposentanda:** Maria Isabel de Araújo

**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do

Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/2008.

3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1121974

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Regime Próprio de Previdência Social de Belo Horizonte

**Aposentanda:** Débora Aniceta de Mello Ramon

**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/2008.

**Processo nº:** 1121986

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Regime Próprio de Previdência Social de Belo Horizonte

**Aposentanda:** Mariza das Graças Marinho Papa

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do disposto no art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n.12/2008.

**Processo nº:** 1095789

**Natureza:** APOSENTADORIA



**Procedência:** Prefeitura Municipal de Guiricema

**Aposentanda:** Euzébia Joaquina Pereira

**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 258, § 1º, inciso I, alínea a, da Resolução TCEMG n. 12/08.

**Processo nº:** 935764

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Marília Ângelo da Silva

**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/08.

3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/08, c/c art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 997993

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Wanderlúcia Welerson Sott Meyer

**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/08.

3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n.102/08, c/c art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1000727

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentando:** Heloiza Saraiva de Abreu

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.

3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1001613

**Natureza: APOSENTADORIA****Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**Aposentanda:** Elizabeth Maria Neves Ferreira**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho**Sessão:** 25/10/2022Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.

3. Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1038331**Natureza: APOSENTADORIA****Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**Aposentanda:** Edna Heráclito Pereira**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho**Sessão:** 25/10/2022Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do disposto no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/2008.

**Processo nº:** 1038337**Natureza: APOSENTADORIA****Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**Aposentanda:** Rosângela Faria Laurindo**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho**Sessão:** 25/10/2022Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/2008.

**Processo nº:** 1062049**Natureza: APOSENTADORIA****Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**Aposentanda:** Maria Rosária de Almeida Gomes**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho**Sessão:** 25/10/2022Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do disposto no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/2008.

**Processo nº:** 1069669**Natureza: APOSENTADORIA****Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**Aposentando:** João Cangussu Alves**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho**Sessão:** 25/10/2022Inteiro Teor**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, a teor do disposto no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/2008.

**Processo nº:** 877395

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Aposentanda:** Maria Aparecida de Sá Ferreira

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano

**Parte:** Nandomary Sousa Costa Azevedo

**Apenso:** Recurso Ordinário n. **1007717**

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**Sessão:** 20/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DE ADOÇÃO DE MEDIDAS REGULARIZADORAS.

É expressa a previsão constante no § 3º do art. 53 da Lei Orgânica segundo a qual, denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal serão consideradas irregulares, motivo pelo qual deve ser realizada a sustação dos pagamentos, a fim de se evitar a perpetuação dos efeitos de um ato reconhecidamente irregular, devendo também ser feita nova intimação do responsável pelo órgão concedente para que adote as medidas regularizadoras, nos termos do disposto no art. 54, II, da Lei Orgânica, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte, consoante previsão do art. 85, II, da referida Lei.

**Processo nº:** 878343

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiários:** Pedro Luiz Lopes de Souza, Lucas Marques de Souza e Pedro Lopes de Souza Netto

**Geradora:** Shirley Marques Silva Souza

**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares Moura

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro da concessão da pensão com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 258, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

**Processo nº:** 892369

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiária:** Afife Houri Jeber

**Gerador:** Michel Jeber

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro da concessão da pensão nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

**Processo nº:** 923045

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiária:** Cláudia Rodrigues

**Gerador:** Cloter Firpe

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro da concessão da pensão com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 258, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

**Processo nº:** 926968

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiária:** Maria Jovita de Jesus

**Gerador:** Geraldo André de Jesus

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro da concessão da pensão com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 258, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

**Processo nº:** 977326

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais

**Beneficiária:** Maria de Fátima Queiroga Jorge

**Gerador:** Gersi Caetano da Silva

**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro da concessão da pensão com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 258, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

**Processo nº:** 1009232

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais

**Beneficiária:** Irene Maria Rodrigues de Paula

**Gerador:** Guilherme Vicente de Paula

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro da concessão da pensão com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 258, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

**Processo nº:** 950840

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiária:** Domingas Helena Petrilo de Castro

**Gerador:** Cyro de Castro Araújo

**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – FISCAP. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÕES.

Determina-se o registro do ato de pensão, nos termos do inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e da alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC n. 12, de 2008.

**Processo nº:** 951159

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiário:** Dilson Antônio Pereira

**Geradora:** Benita Araújo Pereira

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz

**Sessão:** 25/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – FISCAP. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÕES.

Determina-se o registro do ato de pensão, nos termos do inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e da alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC n. 12, de 2008.

**Processo nº:** 998477

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Maria da Fé

**Beneficiária:** Lourdes Maria de Carvalho

**Gerador:** Sebastião Saturnino Amaro

**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Sessão:** 18/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a cessação dos efeitos financeiros da pensão antes da apreciação do ato por este Tribunal de Contas, em razão do falecimento do beneficiário, impõe-se, verificada a perda do objeto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal por força de seu art. 379, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 71, § 3º, da

Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, III, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 864938

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência do Município de Betim

**Beneficiária:** Solange Bastos

**Gerador:** Marcos de Lima Bastos

**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 11/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.
2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.
3. Determina-se o registro do ato de pensão, com fundamento no preceito do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 935514

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais

**Beneficiária:** Delvaci Luiza dos Santos

**Gerador:** Vitor Pedro Soares

**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 11/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo

decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.

3. Determina-se o registro do ato de pensão, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 946429

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais

**Beneficiárias:** Adriana Vieira Andrade Rosa e Adrienne Karla Vieira Rosa

**Gerador:** Antônio Carlos Rosa

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 11/10/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.
2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008.
3. Determina-se o registro do ato de pensão, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Primeira Câmara**

**Secretaria da 1ª Câmara**

**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08 (OITO) DE NOVEMBRO DO ANO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS).**

Em 08 (oito) de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), no Palácio Ruy Barbosa, sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constatado o *quórum* e no horário regimental, foi aberta a 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. A Sessão foi presidida pelo Conselheiro José Alves Viana e estavam presentes o Conselheiro Durval Ângelo o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal Glaydson Massaria e a Secretária Maria Valéria Menezes de Oliveira.

Registrada a ausência do Conselheiro Gilberto Diniz, por motivo justificado.

Registrada a convocação do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro para possível composição do *quórum* de julgamento, com fundamento no art. 2º da Resolução n. 18/2017.

Registrada a convocação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho para composição do *quórum* de votação da pauta do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, nos termos do § 1º do art. 29 da Resolução n. 12/2008

Foi submetida à apreciação do Colegiado a Ata da Sessão de julgamento do dia 25 de outubro de 2022, tendo sido aprovada por unanimidade.

O Conselheiro Presidente indagou aos Senhores Conselheiros se haveria impedimentos ou suspeições em algum processo da pauta, ainda não declarados. Não houve manifestação de nenhum Conselheiro.

**PAUTA DA SESSÃO 08 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CONSELHEIRO DURVAL ANGELO**

**1120077, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal de Alagoa, Exercício 2021**

**Parte(s):** Juliano Diniz de Oliveira

**MPTC:** Glaydson Massaria

**1120922, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo, Exercício 2021**

**Parte(s):** Juliano Philipe Serafim Soares

**MPTC:** Sara Meinberg

**DECISÃO:** Aprovados os votos do Relator pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade dos gestores nominados, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**Aposentadoria:**

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá**

**889994, Márcia Maria da Silva Vieira**

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**

**935777, Ailton Oliveira da Cruz**

**MPTC:** Sara Meinberg

**Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais**

**946285, Maria José Pamplona de Oliveira**

**MPTC:** Elke Moura

**Fundos de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Itapeva**

**966430, Valéria Regina da Silva Antunes Osti**

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Advocacia-Geral do Estado**

**1000731, Marcelino Cristelli de Oliveira**

**MPTC:** Cristina Melo

**Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - Iprem**

**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**

**1017017, Lucy da Silva**

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais****Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**

**923086**, concedida a Adinilsa dos Santos Gonçalves, Maria Madalena Pereira Saturnino Gonçalves beneficiário(a)(s) de Urias Gonçalves.

**MPTC:** Sara Meinberg

**Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais**

**935596**, concedida a Maria da Glória de Carvalho Candido beneficiário(a)(s) de Ângelo Candido.

**MPTC:** Glaydson Massaria

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais****Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**977164**, concedida a Elza Freitas de Paula beneficiário(a)(s) de Odalea Freitas de Paula.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais**

**1019162**, concedida a Esdras Costa do Carmo, Larisse Geraldine Costa do Carmo, Suely Pereira da Costa do Carmo beneficiário(a)(s) de José Lino do Carmo.

**MPTC:** Sara Meinberg

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais****Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**

**923068**, concedida a Maria da Piedade dos Santos Vieira beneficiário(a)(s) de Pedro Marques Vieira.

**MPTC:** Daniel Guimarães

**DECISÃO:** Aprovados os votos do Relator pelo registro das aposentadorias e pensões.

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais****Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais - DER**

**891440**, concedida a Dolores Antunes da Silva, Maria de Almeida Silva beneficiário(a)(s) de Osvaldo Gomes Ferreira.

**MPTC:** Cristina Melo

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela averbação do Ato de Inclusão (Processo em exame n. 891440), ao registro da concessão da pensão (Processo n. 891428).

**Pensão:**

**Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares**

**1034356**, concedida a Rita Terra Figueiredo beneficiário(a)(s) de José Albino de Souza.

**MPTC:** Daniel Guimarães

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela retificação do nome da beneficiária, fazendo constar Rita Terra Figueiredo.

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba****Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba**

**1100379**, concedida a Saionara Ferreira beneficiário(a)(s) de Silvano Correa da Costa.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pelo registro da concessão da pensão.

**RETORNO DE VISTA**

**Relator:** Conselheiro Subst. Hamilton Coelho

**1114816, Agravo**

**Agravante(s):** Nagib Saib Combustíveis Ltda

**Processo(s) referente(s):** 1114721, Denúncia, Prefeitura Municipal de Mutum

**Procurador(es):** Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG 096648

Adiada a apreciação dos autos por falta de *quórum*.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**

**1119733, Denúncia,** Prefeitura Municipal de Congonhal, Exercício 2022

**Denunciante(s):** Augusto Pneus Eireli

**Parte(s):** Ana Heloisa Rodrigues Silva, Bruno Teixeira Alves, Jaqueline Melo Moreira, Kamila

Tavares de Souza, Sílvio Cláudio Franco, Terezinha de Fátima Xavier

**Procurador(es):** Guilherme Silveira e Silva - OAB/MG 164330

**MPTC:** Cristina Melo

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela improcedência da denúncia, extinção do processo com julgamento do mérito e arquivamento dos autos.

**932687, Pedido de Reexame**

**Recorrente(s):** Afonso Messias Pereira dos Santos

**Processo(s) referente(s):** 887391, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal de Monte Formoso, Exercício 2012

**Procurador(es):** Cynthia Amaro Mamede Madureira - OAB/MG 137705, Daniel Cabaleiro Saldanha - OAB/MG 119435, Danilo Antônio de Souza Castro - OAB/MG 098840, Eurico Bitencourt Neto - OAB/MG 073328, Igor Moraes Santos - OAB/MG 169291, Priscilla Barbosa Grossi - OAB/MG 133231, Rafael Maurilio Lopes - OAB/MG 072211, Romeu Faria Thomé da Silva - OAB/MG 072052, Tiago Ulisses de Castro e Oliveira - OAB/MG 070448

**MPTC:** Glaydson Massaria

Retirado de pauta a pedido do Relator.

**1120569, Pctas Executivo Municipal,** Prefeitura Municipal de Itamogi, Exercício 2021

**Parte(s):** Ronaldo Pereira Dias

**MPTC:** Glaydson Massaria

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Relator pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Ronaldo Pereira Dias, Prefeito do Município de Itamogi, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**Aposentadoria:**

**Prefeitura Municipal de Guiricema**

**1016115,** João Batista Alves

**MPTC:** Marcílio Barenco

**DECISÃO:** Em prejudicial de mérito, aprovado o voto do Relator pelo reconhecimento da decadência, pelo registro do ato concessório da aposentadoria e pela aplicação de multa pessoal a Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, gestora do Fundo Municipal de Previdência

dos Servidores Públicos de Guiricema, a vista de reiterados descumprimentos de determinações deste Tribunal.

**CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO**

**1088880, Representação,** Prefeitura Municipal de Campos Gerais, Prefeitura Municipal de Campo do Meio, Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Exercício 2020

**Representante(s):** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Parte(s):** Antônio Edson Rabelo, Hideraldo Henrique Silva, Miro Lúcio Pereira, Samuel Azevedo Marinho

**Procurador(es):** André Myssior - OAB/MG 091357, Lázaro Macedo Barbosa - OAB/MG 164294, Mateus de Moura Lima Gomes - OAB/MG 105880, Matheus Pereira Lima - OAB/MG 113816, Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro - OAB/MG 165721, Wederson Advincula Siqueira - OAB/MG 102533

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Em preliminar, acolhida a proposta de voto do Relator pela rejeição da arguição de ilegitimidade passiva do Prefeito Miro Lúcio Pereira. No mérito, acolhida a proposta de voto do Relator pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao Sr. Antônio Edson Rabelo, em face da irregularidade relativa à acumulação indevida de cargos públicos.

**1088809, Denúncia,** Município de Juiz de Fora, Exercício 2020

**Denunciante(s):** Especialy Terceirização - Eireli

**Parte(s):** Artur de Hollanda Batittucci

**Procurador(es):** Bianca Rodrigues Matheus, Fabiana Regina de Carvalho Souza - OAB/SP 415816, Gabriela Bonadio Martins

**MPTC:** Sara Meinberg

**DECISÃO:** Acolhida a proposta de voto do Relator pela rejeição da preliminar, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e judicial. No mérito, acolhida a proposta de voto do Relator pela procedência da denúncia. No que tange à apresentação de documento inverídico no curso de procedimento licitatório, acolhida a proposta de voto do Relator para que seja submetida ao Tribunal Pleno a apreciação da aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, da



empresa Especialy Terceirização Eireli, para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal.

**812246, Tomada de Contas Especial**, Município de Juiz de Fora, Exercício 2009

**Parte(s):** Carlos Alberto Bejani, Fabricio Alves Quirino, Geraldo Magela Tavares, Leon Gilson Alvim Soares, Maria Aparecida Soares, Paulo Roberto Coimbra Silva, Renato Garcia, Rogério Ghedin Servidei, Wander Brugnara

**Procurador(es):** Fabrício Alves Quirino - OAB/MG 071850, Grazielle de Souza Silva - OAB/RJ 204269, Juliana Cesar Farah - OAB/MG 135282, Paulo Roberto Coimbra Silva - OAB/MG 070429, Wander Brugnara - OAB/MG 086748

**MPTC:** Daniel Guimarães

**DECISÃO:** Em preliminar, acolhida a proposta de voto do Relator pela extinção do processo em relação ao Sr. Geraldo Magela Tavares, ante a confirmação do óbito do gestor. Acolhida a proposta de voto do Relator pela rejeição das preliminares suscitadas pelos Srs. Leon Gilson Alvim Soares e Rogério Ghedin Servidei, mantendo-os no polo passivo desta Tomada de Contas Especial. Também em preliminar, acolhida a proposta de voto do Relator pelo acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Paulo Roberto Coimbra Silva, excluindo-o da relação processual. Ainda em preliminar, acolhida a proposta de voto do Relator pela análise, por esta Corte, da matéria tratada no processo. Em prejudicial de mérito, acolhida a proposta de voto do Relator pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório e ressarcitório, ressalvado o entendimento do Conselheiro José Alves Viana sobre a prescrição ressarcitória.

**Ato Retificador de Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1048697**, concedida a Antônio Anicio Pereira beneficiário(a)(s) de Sebastiana de Lourdes Pereira.

**Processo(s) referente(s): 1010878, Pensão**

**MPTC:** Glaydson Massaria

**Ato Revisional Pensão EC 70/2012:**

**Município de Belo Horizonte**

**1014562**, concedida a Fátima Elias de Souza beneficiário(a)(s) de Alberto de Souza.

**Processo(s) referente(s): 890207, Pensão**

**MPTC:** Elke Moura

**DECISÃO:** Acolhida a proposta de voto do Relator pela averbação dos atos retificador e revisional de pensão elencados, objeto dos presentes autos, nos atos registrados nos respectivos processos referentes.

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais**

**1051114**, concedida a Marilu Rodrigues da Franca beneficiário(a)(s) de Raul Moraes da Franca.

**DECISÃO:** Acolhida a proposta de voto do Relator pelo sobrestamento dos autos até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie, de forma definitiva, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1314490/SP (tema 1167), acerca da incidência do teto remuneratório constitucional no cálculo da pensão, concedida com fundamento no § 7º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, a fim de que sejam definidos os exatos contornos da atuação deste Tribunal, devendo o processo permanecer em secretaria.

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1062564**, concedida a João Batista de Oliveira beneficiário(a)(s) de Olga Soares de Oliveira.

**Apenso(s): 1060693 - Pensão**

**MPTC:** Cristina Melo

**DECISÃO:** Acolhida a proposta de voto do Relator pela extinção dos processos sem resolução de mérito, e posterior arquivamento dos autos, em virtude da ausência de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento regular,

**Aposentadoria:**

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**892823**, Margarida Maria Gomes Teixeira

**MPTC:** Cristina Melo

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**Estado de Minas Gerais**

**922531**, concedida a Lúcio Simões Ribeiro beneficiário(a)(s) de Eliana Maria Linhares de Araújo.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**

**923048**, concedida a Elisa Moreira dos Reis beneficiário(a)(s) de José Flozindo dos Reis.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belo Horizonte**

**Município de Belo Horizonte**

**999205**, concedida a Dalva Nogueira Miranda beneficiário(a)(s) de Geraldo Pires de Miranda.

**MPTC:** Daniel Guimarães

**Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais**

**1009120**, concedida a Miriele Fátima de Paula beneficiário(a)(s) de Gilberto dos Santos Rosa.

**MPTC:** Sara Meinberg

**Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais**

**1019119**, concedida a Maria de Lourdes Santos Silva beneficiário(a)(s) de José Antônio da Silva.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**

**1035233**, concedida a Neusa Antônia Ramos de Jesus beneficiário(a)(s) de Alexandre Tadeu Ramos.

**MPTC:** Elke Moura

**Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros/MG - Prevmoc**

**1097090**, concedida a Lucilene do Carmo Silva beneficiário(a)(s) de Antônio Osvaldo Ferreira.

**MPTC:** Glaydson Massaria

**DECISÃO:** Acolhidas as propostas de voto do Relator pelo registro das concessões de aposentadoria e de pensão.

**Aposentadoria:**

**Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas**

**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**

**1121875**, Lucimar Santos Cruz e Gomes

**Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas**

**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**

**1121893**, José Pereira de Andrade

**DECISÃO:** Acolhidas as propostas de voto do Relator pelo sobrestamento dos autos até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1127058, acerca da constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal de Patos de Minas n. 5321/2003, a fim de que sejam definidos os exatos contornos da atuação deste Tribunal, devendo os processos permanecer em secretaria.

**Aposentadoria:**

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1044602**, Sílvia de Fátima Sousa Tavares

**MPTC:** Sara Meinberg

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1045876**, Renato Lemes Pistelli

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais**

**1051158**, Ronan Pereira Machado

**MPTC:** Sara Meinberg

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1051908**, Avelar João Moreira

**MPTC:** Cristina Melo

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano Prevcel****1056086**, Marilene Lopes Vieira da Silva**MPTC:** Elke Moura**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais****1069707**, Maria Geralda Afonso de Oliveira**MPTC:** Cristina Melo**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais****1081593**, Maria Beatriz Castilho Lelis**MPTC:** Sara Meinberg**Fundo Previdenciário de Muriaé****1094943**, Maria José Ângela da Silva Moura**MPTC:** Sara Meinberg**Município de Belo Horizonte****1121971**, Sérgio Cezar Guidugli**MPTC:** Glaydson Massaria**Pensão:****Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais****1113438**, concedida a Ana Helena Borges da Silva, Sandra Margarida Rodrigues de Paula beneficiário(a)(s) de Roberto Afonso da Silva.**MPTC:** Cristina Melo**DECISÃO:** Acolhidas as propostas de voto do Relator pelo registro dos atos.**CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO****1031326, Denúncia**, Prefeitura Municipal de Itabirito, Exercício 2017**Denunciante(s):** A2 Works Comércio e Serviços Ltda - Epp**Parte(s):** Ana Maria Gois Corradi, Fernanda Carolini Souza Pinheiro, Kelly Cristina Gonçalves, Larissa Avelino Zuppo, Valdir José de Moraes, Valéria Borges de Almeida Santos, Wolney Pinto de Oliveira**Procurador(es):** Carolina Batista Gonçalves - OAB/MG 149135, Filipe Luiz Mendaña Silva - OAB/MG 183571, Iara Elias da Silva - OAB/MG**153751**, Manuel Ambrósio Fernandes, Mariane de Oliveira Braga Santos - OAB/MG 119351**MPTC:** Glaydson Massaria**DECISÃO:** Acolhida a proposta de voto do Relator pela improcedência dos apontamentos da denúncia, bem como o apontamento da Unidade Técnica.**1054022, Representação**, Prefeitura Municipal de Itaipé, Exercício 2018**Representante(s):** Reinato Ferreira de Passos**Parte(s):** Alexsander Rodrigues Batista**Procurador(es):** Brenda Cristina Grandioso - OAB/MG 172282, Camila Coelho Costa - OAB/MG 141929, João Bosco Vicente Colares - OAB/MG 163680, Luisangelo Gonçalves Sena - OAB/MG 092755, Paulo Ester Gomes Neiva - OAB/MG 084899**MPTC:** Cristina Melo**DECISÃO:** Acolhida a proposta de voto do Relator pela procedência do apontamento de irregularidade da representação, sem a aplicação de multa ao Sr. Alexsander Rodrigues Batista.**1114696, Representação**, Prefeitura Municipal de Carvalhópolis, Exercício 2022**Representante(s):** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**Parte(s):** José Antônio de Carvalho**MPTC:** Sara Meinberg**DECISÃO:** Acolhida a proposta de voto do Relator pela extinção do processo, com resolução do mérito, e arquivamento dos autos, por ter atingido o objetivo para o qual foi constituído.**1120834, Pctas Executivo Municipal**, Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, Exercício 2021**Parte(s):** José Maria Pinto da Silva**MPTC:** Daniel Guimarães**1120934, Pctas Executivo Municipal**, Município de São José do Goiabal, Exercício 2021**Parte(s):** José Roberto Gariff Guimarães**MPTC:** Glaydson Massaria**DECISÃO:** Acolhidas as propostas de voto do Relator pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade dos gestores nominados, relativas ao exercício financeiro de 2021, com a

fundamentação diversa do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

**Aposentadoria:**

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**

**935828**, Neli Hilaria Dias Gomes

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1029753**, Cleusa Rodrigues Martins

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Pensão:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**

**923090**, concedida a Ângela de Fátima Barbosa da Costa beneficiário(a)(s) de Melsin Ferreira da Costa.

**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais**

**1108862**, concedida a Maria Alves Cordeiro beneficiário(a)(s) de Geraldo Ribeiro da Rocha.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Em sede de prejudicial de mérito, acolhida a proposta de voto do Relator pelo reconhecimento da decadência suscitada no relatório Fiscap, e pelo registro dos atos de aposentadoria e dos atos de pensão.

**Aposentadoria:**

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1051873**, Maria de Fátima Rodrigues de Carvalho Zampieri

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Em sede de prejudicial de mérito, acolhida a proposta de voto do Relator pelo afastamento da ocorrência da decadência suscitada no relatório Fiscap. No mérito, acolhida a proposta de voto do Relator pelo registro do ato de aposentadoria.

**Aposentadoria:**

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais**

**1063952**, Maria Rita de Fátima Andrade Costa

**MPTC:** Glaydson Massaria

Vista concedida ao Conselheiro Durval Ângelo.

**Aposentadoria:**

**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso**

**1079306**, Maria José Patrício

**Parte(s):** Daniel Tales de Oliveira

**MPTC:** Sara Meinberg

**DECISÃO:** Acolhida a proposta de voto do Relator pela denegação do registro do ato de aposentadoria, pela aplicação de multa ao responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, Sr. Daniel Tales de Oliveira, em razão do descumprimento injustificado da intimação efetuada em 14/7/2022 por via postal com ARMP, e pela formação de autos apartados para a cobrança da multa.

**Aposentadoria:**

**Fundo Previdenciário de Muriaé**

**1094940**, Márcia Batista Pedrosa

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Município de Belo Horizonte**

**1121975**, Valéria Gomes da Silva

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Município de Belo Horizonte**

**1122201**, Denise Teixeira da Silva

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Município de Belo Horizonte**

**1122279**, Katia Cristina Varne Dias

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Acolhidas as propostas de voto do Relator pelo registro dos atos de aposentadoria.

**Ato Retificador de Pensão:****Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG****Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

**1048899**, concedida a Marcio Carlos Capucci beneficiário(a)(s) de Beatriz Aparecida Capucci.

**Apenso(s):1048916, Ato Retificador de Pensão**

**Processo(s) referente(s): 997324, Pensão**

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**DECISÃO:** Em sede de prejudicial de mérito, acolhida a proposta de voto do Relator pelo reconhecimento, de ofício, da incidência da decadência, para determinar as averbações do Ato Retificador de Pensão n. 170/2016 – Processo n. 1048899, e do Ato Retificador de Pensão s/n./2017 – Processo n. 1048916, junto ao registro do Ato Concessório de Pensão n. 812/2016 – Processo n. 997324.

**RETORNO DE VISTA**

**Relator: Conselheiro Subst. Hamilton Coelho**

**1084234, Representação**, Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, Exercício 2019

**Representante(s):** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Parte(s):** Alyne Aranha de Azevedo, Ana Lucia de Araújo Soares, Center Serviços e Comercio Eireli, Daniela Lilian Aguiar Aranha, Eduardo Monteiro de Moraes, Enoch Rodrigo Moreira de Souza, Francisca de Moraes Gomes, Francislene de Moraes Gomes, Lutare Serviços Ltda, Patrícia Aparecida Barreto Rodrigues, Reginaldo Gomes da Mota, Ronan Ângelo Leal, Solução Controle Ltda, Tauani Aparecida dos Reis Aguiar, Vivaldo Nogueira Batista, Reginaldo Luiz Fernandes (R.F. Promoções e Eventos), Renata de Almeida (KI Barato Confecções e Acessórios), Ricardo Aguiar Ferreira,

**MPTC:** Daniel Guimarães

**DECISÃO:** Aprovado o voto do Conselheiro Durval Ângelo, que encampou parcialmente o voto-vista do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, pela procedência parcial da representação, pela aplicação de multa aos Srs. Vivaldo Nogueira Batista, Ronan Ângelo Leal, Reginaldo Gomes da Mota, e, ainda, pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno para apreciação da aplicação das penalidades, diante da gravidade das condutas apuradas. Vencido em parte o Conselheiro

Substituto Adonias Monteiro. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

**MATÉRIA EXTRAPAUTA****CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO**

**1127800, Denúncia**, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte (SMDE)

**Denunciante:** Pedro Paulo Ayres Pinto

**Parte(s):** Adriano Henrique Fontoura de Faria

**DECISÃO:** Referendada a decisão monocrática exarada pelo Relator, que determinou a suspensão liminar do Credenciamento Público SMDE 001/2022, Processo Administrativo n. 01.019.277.22-76 promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte.

O Conselheiro Presidente em exercício convocou os membros do Colegiado para a próxima Sessão Ordinária a ser realizada no dia 22 de novembro de 2022, com início às 14horas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que, aprovada, será assinada pela Secretária e pelo Presidente. Plenário Governador Milton Campos, em 08 de novembro de 2022.

**INTIMAÇÃO N. 18619/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima da decisão da lavra do Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 9001111900/2022, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1127991

Município: Fronteira

Intimados: Alberto Fernando Fontolan – representante legal da BELABRU COMÉRCIO e REPRESENTAÇÃO Ltda.

Decisão: Afastadas quaisquer pretensões acautelatórias, nos termos do despacho exarada no processo, à peça 09.

## Diretoria de Gestão de Pessoas

### Coordenadoria de Pessoal

**Ato/CP nº 178/2022** - Concede progressão na carreira aos servidores abaixo relacionados, nos termos do art. 6º, "caput", § 1º, da Lei nº 13.770, de 06/12/2000, regulamentado pelos artigos 15 e 18 da Resolução TCEMG nº 04, de 12/05/2010:

1021-6; João Vitorino Sacramento; TC-76; a partir de 28/10/2022

1404-1; Alexandra Alves Garcia; TC-83; a partir de 04/10/2022

1542-1; Cláudia de Ávila Pinto Coelho Fagundes; TC-93; a partir de 17/09/2022

2321-1; Jane Righi Alvarenga; TC-73; a partir de 03/10/2022

2481-1; Antônia Mara Chaves do Carmo; TC-85; a partir de 01/08/2022

2545-1; Luiza Áurea Minelli de Souza; TC-77; a partir de 09/10/2022

2546-9; Júnia Cristine Greco e Melo; TC-89; a partir de 21/10/2022

2547-7; Guilherme Lima Sábado; TC-89; a partir de 30/10/2022

2824-7; Thaís Cunha Bustamante; TC-84; a partir de 20/10/2022

2826-3; Milena de Brito Alves; TC-84; a partir de 22/10/2022

2940-5; Carolina Viana Farnezi; TC-67; a partir de 01/10/2022

5404-3; Vinícius Teixeira Neves; TC-72; a partir de 03/10/2022

**Ato/CP nº 179/2022** - Concede promoção horizontal na carreira aos servidores abaixo relacionados, nos termos do art. 6º, "caput", § 2º, da Lei nº 13.770, de 06/12/2000, regulamentado pelos arts. 15, 21 e 22 da Resolução TCEMG nº 04, de 12/05/2010:

1211-1; Fátima Regina de Freitas Menezes; TC-79; a partir de 20/10/2022

1542-1; Cláudia de Ávila Pinto Coelho Fagundes; TC-94; a partir de 30/09/2022

2545-1; Luiza Áurea Minelli de Souza; TC-79; a partir de 09/10/2022

2546-9; Júnia Cristine Greco e Melo; TC-91; a partir de 21/10/2022

2547-7; Guilherme Lima Sábado; TC-91; a partir de 30/10/2022

**Ato/CP nº 180/2022** - Concede promoção por tempo de serviço aos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 7º-C da Lei nº 13.770, de 06/12/2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 20.227, de 11/06/2012:

1363-1; Heloísa Leite Paixão Gonçalves; TC-76; a partir de 25/10/2022

2282-6; Rodrigo Gatti Silva; TC-91; a partir de 25/10/2022

## Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

### EDITAL N. 09/2022 PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTUDANTES PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ESTÁGIO REMUNERADO

A Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, no uso de suas atribuições legais dispostas na Resolução n. 11/2013 e inc. XII do art. 70 da Resolução n. 2/2015, e conforme a Lei n. 11.788, de 25/9/2008, torna pública a abertura do procedimento seletivo simplificado de credenciamento de estudantes para formação de cadastro de reserva para estágio remunerado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

#### 1 DO OBJETO

1.1 Este credenciamento destina-se à formação de cadastro de reserva para estágio remunerado de estudantes regularmente matriculados em cursos de ensino superior de Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito.

1.2 A carga horária do estágio será de 20 horas semanais, com jornada diária de quatro horas líquidas, estipulada pelo supervisor do estágio, a ser aferida, mensalmente, mediante leitura digital das catracas do TCEMG.

1.3 O estagiário fará jus ao recebimento mensal de uma bolsa de estágio, no valor de um salário mínimo, auxílio transporte no valor de R\$60,00 e seguro contra acidentes pessoais, contratado pelo TCEMG.

1.4 A realização de estágio não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza entre o estudante e o TCEMG.

1.5 O processo simplificado de credenciamento terá validade de um ano, contado a partir da data de publicação deste Edital, podendo ser, a critério da Escola de Contas, prorrogado por igual período.

1.6 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá certificar-se de que atende todos os requisitos exigidos neste edital.

## **2 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO SELETIVO**

2.1 Estar regularmente matriculado e frequente em cursos de ensino superior de Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito, ofertado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

2.1.1 Admitir-se-á a inscrição de cursos correlatos com nomenclatura diversa, mediante apresentação da grade curricular do curso.

2.2 Estar cursando, no mínimo, o 5º período semestral ou o 3º ano letivo, em se tratando de curso com duração de cinco anos.

2.3 Ter cursado, no mínimo, 40% da carga horária total, em se tratando de curso com duração inferior ou superior a cinco anos.

2.4 Ter disponibilidade de 20 horas semanais para as atividades de estágio, sem prejuízo de suas atividades discentes regulares.

2.5 A comprovação dos requisitos constantes dos itens 2.1 a 2.3 far-se-á por meio de declaração emitida pela instituição de ensino a que o aluno estiver vinculado.

## **3 DA INSCRIÇÃO**

3.1 As inscrições poderão ser realizadas no período de 17/11/2022 até o dia 30/11/2022.

3.2 Para se inscrever, o candidato deverá preencher o FORMULÁRIO ELETRÔNICO por meio do link <https://questionarios.tce.mg.gov.br/index.php/337575> (em caso de dúvida, entrar em contato pelo telefone (31) 3348-2698, de 08h às 16h).

3.2.1 O candidato deverá, ainda, anexar a declaração de matrícula, o histórico escolar da faculdade.

3.3 É de responsabilidade exclusiva do candidato conhecer e estar de acordo com as exigências contidas neste Edital e acompanhar todas as etapas deste processo seletivo.

3.4 A Escola de Contas não se responsabilizará por solicitação de inscrição via internet não recebida por motivos de ordem técnica, tais como: falha dos computadores, do sistema de comunicação de dados, congestionamento das linhas de comunicação e falta de energia.

3.5 O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem assim pelas informações prestadas, no requerimento de inscrição.

3.6 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

## **4 DO RESULTADO**

4.1 A lista nominal dos estudantes credenciados será publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em até 15 dias após o fim das inscrições.

4.2 O candidato poderá recorrer do resultado, no prazo de até três dias úteis a contar da data de publicação do resultado no DOC.

4.3 O recurso deverá ser interposto por meio da Central de Relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (CRTCE), no seguinte endereço eletrônico: <https://crtce.tce.mg.gov.br/>. Ao acessar o link, o candidato deverá selecionar o assunto: “Estágio – Recurso”.

4.4 Não serão conhecidos recursos enviados pelo correio, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação.

## **5 DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL**

A lista nominal dos estudantes credenciados, em ordem alfabética, será publicada no Diário Oficial de Contas, após análise dos recursos e homologação, dois dias após a data final para interposição de recurso.

## **6 DAS VAGAS**

6.1 O número total de vagas de estágio será estabelecido, anualmente, por meio de portaria da Presidência do Tribunal, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira.

6.2 Ficam asseguradas às pessoas com deficiência 10% do total das vagas de estágio do Tribunal, conforme disposto no § 5º do art. 17 da Lei n. 11.788/2008.

## **7 DA CONVOCAÇÃO DO ESTUDANTE CREDENCIADO SELECIONADO**

7.1 A convocação do estagiário selecionado será realizada pela Escola de Contas por meio do endereço eletrônico pessoal ou telefone informado, sendo responsabilidade do credenciado manter seu cadastro sempre atualizado.

7.2 Somente serão convocados estagiários cujas faculdades estejam regularmente conveniadas com o TCEMG.

7.2.1 A relação das instituições conveniadas está disponível no formulário de inscrição.

7.3 Após a convocação, o credenciado deverá comparecer à Escola de Contas, em até dois dias úteis, portando cópia dos seguintes documentos:

7.3.1 carteira de identidade e CPF;

7.3.2 título de eleitor e comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral emitida pelo site do TSE;

7.3.3 comprovante de quitação com as obrigações militares, se for homem;

7.3.4 uma foto 3x4;

7.3.5 histórico escolar;

7.3.6 termo de compromisso ou outro documento que comprove a realização de estágio, se informado;

7.3.7 declaração emitida pela instituição de ensino, para comprovação dos requisitos constantes dos itens 2.1 e 2.2 deste edital.

7.3.8 laudo médico, se estiver concorrendo a vaga destinada a portadores de deficiência.

7.4 O candidato que não for localizado ou não comparecer à Escola de Contas no prazo de dois dias úteis, contados da convocação, será considerado desistente e será descredenciado.

## **8 DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO**

8.1 A duração do estágio no TCEMG será de seis meses, admitida a prorrogação, desde que o período total não exceda a dois anos.

## **9 DO TÉRMINO DO ESTÁGIO**

9.1 O término do estágio ocorrerá:

9.1.1 Automaticamente, findo o prazo estabelecido no termo de compromisso.

9.1.2 Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por oito dias durante o período de seis meses de estágio.

9.1.3 Pela interrupção ou conclusão do curso e pela transferência do estudante para outra instituição de ensino.

9.1.4 Por desligamento voluntário, mediante requerimento do estagiário, por escrito, a ser entregue na Escola de Contas.

9.1.5 Em caso de descumprimento, por parte do estagiário, das disposições constantes no edital e no termo de compromisso.

9.1.6 Salvo no caso previsto no item 9.1.1, deverá ser firmado termo de rescisão de estágio.

## **10 DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**



10.1 O Tribunal se compromete a tratar as informações classificadas como dados pessoais, decorrentes deste Edital, em observância à legislação aplicável a espécie, preservando a finalidade descrita no ponto 1.1. Caso haja necessidade de alteração da finalidade original do tratamento prevista nesse Edital, o Tribunal se compromete a notificar o titular dos dados pessoais.

10.2 O tratamento de dados pessoais relacionado ao credenciamento de estudantes para estágio está relacionado ao cumprimento, pela Escola de Contas, da Lei n. 11788/2008.

10.3 A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo assegura que os servidores e colaboradores diretamente responsáveis pelas atividades que envolvam tratamento de dados pessoais decorrentes desse Edital realizaram a assinatura de Termo de Compromisso e Não-Divulgação e receberam treinamento específicos sobre a proteção de dados pessoais.

10.4 O Tribunal garante que não será realizada a transferência ou compartilhamento desses dados pessoais tratados em razão deste Edital com terceiros, salvo quando seja requisito essencial para o cumprimento das atividades de credenciamento[RG1] ou previsão legal em contrário. Caso haja necessidade de compartilhamentos dos dados pessoais decorrentes desse Edital, o Tribunal se compromete a notificar o titular dos dados pessoais.

10.5 O Tribunal assegura a aplicação de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, conforme as previsões da Política de Segurança da Informação do Tribunal.

10.5.1 Em caso de ocorrência de incidente com os dados pessoais decorrentes deste Edital, o Tribunal se obriga a comunicar a ocorrência do evento à autoridade responsável e ao titular de acordo com os prazos e procedimentos previstos em lei.

10.6 O Tribunal se compromete a tratar os dados pessoais necessários para a finalidade descrita, conforme os prazos previstos no presente Edital. Após o alcance da finalidade ou o fim do período temporal definido, as informações pessoais serão restritas ou eliminadas conforme o âmbito e limites técnicos das atividades do Tribunal, resguardando-se a conservação para o cumprimento de obrigações normativas e o eventual exercício para ações de controle.

10.7 O estagiário contratado deverá assinar Termo de Compromisso e Não-Divulgação, disponibilizado no ato da apresentação dos documentos necessários à contratação, comprometendo-se a não divulgar sem autorização, quaisquer dados pessoais a que tenha acesso da relação contratual ou da designação.

## 11 DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 A inscrição do candidato implica o conhecimento e aceitação de todos os termos deste edital, bem como na Resolução n. 11/2013.

11.2 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

11.3 Este edital ficará à disposição para consulta no seguinte endereço eletrônico:  
<http://escoladecontas.tce.mg.gov.br/>.

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E  
REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA  
10/11/2022**

**PROCURADORA CRISTINA MELO**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1051152, 1051997, 1073777, 1123433

ATO RETIFICADOR DE PENSÃO

1048893

PENSÃO

1057663, 1109246

**PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1046647, 1050927, 1073778, 1123435

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1095247

PENSÃO  
1056846

**PROCURADORA ELKE MOURA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1039404, 1051929, 1122764, 1123379

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA  
1048520

ATO RETIFICADOR DE PENSÃO  
1048734

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL  
1120682

REPRESENTAÇÃO  
1127719

**PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1034825, 1045914, 1051987, 1067011

PENSÃO  
1118731

**PROCURADORA MARIA CECÍLIA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1037958, 1045905, 1051993, 1123374

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA  
1095995

Redistribuição

REPRESENTAÇÃO

1088792 (Prevenção – origem: Procurador-Geral MPC)

**PROCURADORA SARA MEINBERG**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1045604, 1123378, 1126614

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA  
1048190

Redistribuição

APOSENTADORIA

1126479 (Redistribuição aleatória – origem: Procurador-Geral MPC)

**PROCURADOR-GERAL MPC**

Distribuição ordinária

REPRESENTAÇÃO

1041598

Redistribuição

Medidas Cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1047448, 1095367, 1104022, 1104716

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.